



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001124-05.2015.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO : Sérgio Schulze
AGRAVADO : Fernando Jorge Pereira da Silva
ADVOGADO : Danilo Cazé Braga da Costa Silva

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Pressuposto de admissibilidade – Art. 522 do CPC – Interposição do recurso após o prazo de 10 (dez) dias – Intempestividade recursal – Não conhecimento – Seguimento negado.

– Apresenta-se intempestivo o agravo de instrumento interposto após o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 522 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, em face de **FERNANDO JORGE PEREIRA DA SILVA**, inconformada com a decisão proferida pelo M.M. Juiz da Comarca de Serraria que, nos autos da ação de busca e apreensão, declinou da competência para julgamento da ação para a 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, a fim de prosseguimento conjunto com o processo nº 6151-14.2014.815.2001 (ação de revisão de contrato).

Nas razões recursais, alega a instituição financeira inexistir conexão entre a ação de busca e apreensão com a ação revisional, pugnando para que a ação seja processada pelo juízo da Comarca de Serraria.

É o que basta relatar. Decido.

“*Ab initio*”, não custa lembrar que, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

Como a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública, deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida “*ex officio*”.

A circunstância da não ocorrência de uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador “*ad quem*” não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

“*In casu*”, observa-se tanto à fl. 48 destes autos, como da certidão de intimação à fl. 49, que a recorrente foi intimada dos termos do “*decisum*” vergastado, com publicação no Diário da Justiça, no dia **12 de fevereiro de 2015**.

Quanto à contagem do prazo para interposição de recurso, reza o art. 242 do Código de Processo Civil:

“Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão”. (grifei)

Buzaid: Por seu turno, reza o art. 522 do Código

*“Art. 522. Das decisões interlocutórias **cabará agravo, no prazo de 10 (dez) dias**, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.* (grifei)

Conforme já afirmado, verificou-se dos autos (fls. 48 e 49), que a intimação da agravante, quanto à decisão recorrida, deu-se no dia 12/02/2015 (quinta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de agravo de instrumento no dia 13/02/2015 (sexta-feira), tendo como termo final o dia 22.02.2015 (domingo), prorrogando-se para 23.02.2015 (segunda-

feira). Todavia, o recurso só fora interposto em **24/02/2015 (fl. 02.v)**, portanto, fora do interstício estabelecido pela lei, impondo-se seu não conhecimento.

Assim, não pode ser conhecido o presente agravo, porquanto inadmissível, ante a sua flagrante intempestividade.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência pátria, trazendo-se à baila o seguinte precedente:

*“AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inobservância do prazo legal de 10 (dez) dias. Intimação da decisão mediante publicação em nota de foro. Nome do causídico abreviado. Existência de outros elementos identificadores. Ausência de nulidade. **Requisito objetivo de admissibilidade não preenchido. Hipótese de não conhecimento. Desprovemento do recurso. Apresenta-se intempestivo o agravo de instrumento interposto após o prazo de 10 (dez) dias da publicação da decisão recorrida, a teor do disposto no art. 522 do CPC. É válida a intimação feita com o nome abreviado do causídico, se da publicação constaram outros elementos identificadores, suficientes para eliminar qualquer dúvida quanto à identificação das partes e de seus advogados. A abreviação de nomes nas notas de foro é uma prática bastante comum e não enseja, necessariamente, a nulidade do ato, que, a teor do que disciplina o artigo 236, §1º, do CPC, só fica caracterizada quando se vislumbra a insuficiência da identificação dos destinatários da publicação. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (CPC, artigo 557). (TJPB; AGInt-AI 200.1999.000122-0/001; João Pessoa; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 25/01/2011; Pág. 5) (grifei)***

Diante do contexto, a hipótese, indubitavelmente, reclama decisão monocrática nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, que textua:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso **manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**” (grifei)*

Por todas essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, negando-lhe seguimento.

Comunique-se. Publique-se.

João Pessoa, 06 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator